



CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

CP 02/2020

**- EMPREITADA DE “ CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE
RECOLHA OFICIAL INTERMUNICIPAL PARA ANIMAIS DE
COMPANHIA DO ALENTEJO LITORAL” -**

Caderno de encargos - Índice

CAPITULO 1 - DISPOSIÇÕES INICIAIS	6
Cláusula 1 - Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada	6
Cláusula 2 - Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada	7
Cláusula 3 - Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada	9
Cláusula 4 - Projeto	10
Cláusula 5 - Regulamentos e outros documentos normativos	10
Cláusula 6 - Subempreitadas	11
Cláusula 7 – Caução	12
Cláusula 8 - Reforço de Caução	12
Cláusula 9 - Objeto da empreitada	12
CAPITULO 2 - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	13
Cláusula 10 - Preparação e planeamento da execução da obra	13
Cláusula 11 - Plano de trabalhos ajustado	14
Cláusula 12 - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamento	16
Cláusula 13 - Prazos de execução da empreitada	16
Cláusula 14 - Prémios	18
Cláusula 15 - Cumprimento do plano de trabalhos	18
Cláusula 16 - Multas por violação dos prazos contratuais	18
Cláusula 17 - Atos e direitos de terceiros	18
Cláusula 18 - Condições gerais de execução dos trabalhos	19
Cláusula 19 - Erros ou omissões de projeto e de outros documentos	19
Cláusula 20 - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	20
Cláusula 21 - Menções obrigatórias no local dos trabalhos	20
Cláusula 22 - Ensaios	21

Cláusula 23 - Medições.....	21
Cláusula 24 - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	22
Cláusula 25 - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	22
Cláusula 26 - Outros encargos do empreiteiro.....	23
Cláusula 27 - Pessoal - Disposição gerais	24
Cláusula 28 - Horário de trabalho	24
Cláusula 29 - Higiene, saúde e segurança no trabalho.....	24
Cláusula 30 - Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra	25
Cláusula 31 - Desenhos, pormenores e elementos de projeto a apresentar pelo empreiteiro	25
Cláusula 32 - Prorrogação e suspensão dos prazos de execução da empreitada.....	26
Cláusula 33 - Custo da fiscalização	27
CAPITULO 3 - OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA	27
Cláusula 34 - Preço e condições de pagamento.....	27
Cláusula 35 - Adiantamentos ao empreiteiro	28
Cláusula 36 - Descontos nos pagamentos.....	29
Cláusula 37 - Mora no pagamento	29
Cláusula 38 - Revisão de preços do contrato.....	29
Cláusula 39 - Modo de retribuição do empreiteiro.....	32
CAPITULO 4 - SEGUROS.....	32
Cláusula 40 - Contratos de seguro.....	32
Cláusula 41 - Outros Contratos de Seguro	33
CAPITULO 5 - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	34
Cláusula 42 - Representação do empreiteiro	34
Cláusula 43 - Representação do dono de obra	35
Cláusula 44 - Livro de registo da obra	36
Cláusula 45 - Atos em que é exigida a presença do empreiteiro	37
CAPITULO 6 - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	37

Cláusula 46 - Receção provisória	37
Cláusula 47 - Prazo de garantia	38
Cláusula 48 - Receção definitiva	38
Cláusula 49 - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	39
Cláusula 50 - Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia	39
CAPITULO 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS	39
Cláusula 51 - Deveres de informação	40
Cláusula 52 - Subcontratação e cessão da posição contratual	40
Cláusula 53 - Resolução do contrato pelo dono de obra	40
Cláusula 54 - Resolução do contrato pelo empreiteiro	41
Cláusula 55 - Foro competente	42
Cláusula 56 – Comunicações, notificações e cumprimento do RGPD	43
Cláusula 57 - Contagem dos prazos	43
CAPITULO 8 - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	43
Cláusula 58 - Informações preliminares sobre o local da obra	43
Cláusula 59 - Cumprimento do plano de trabalhos	43
Cláusula 60 - Trabalhos preparatórios e acessórios	44
Cláusula 61 - Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro	45
Cláusula 62 - Instalações provisórias	46
Cláusula 63 - Redes de água, de esgotos e de energia elétrica e de telecomunicações	46
Cláusula 64 - Equipamento	46
Cláusula 65 - Trabalhos de proteção e segurança:	46
Cláusula 66 - Demolições e esgotos	47
Cláusula 67 - Remoção de vegetação	48
Cláusula 68 - Implantação e piquetagem	48
Cláusula 69 - Sinalização de estaleiro	49
Cláusula 70 - Instalações para a fiscalização	50

CAPITULO 9 - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	50
Cláusula 71 - Características dos materiais e elementos de construção	50
Cláusula 72 - Amostras padrão	51
Cláusula 73 - Lotes, amostras e ensaios	52
Cláusula 74 - Aprovação dos materiais e elementos de construção	53
Cláusula 75 - Casos especiais	54
Cláusula 76 - Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção	54
Cláusula 77 - Remoção de materiais ou elementos de construção	55
CAPITULO 10 - PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS	55
Cláusula 78 - Plano de prevenção e gestão de resíduos	55
CAPITULO 11 - PREÇO BASE PARA EFEITO DE CONCURSO	56
Cláusula 79 - Preço base	56

Capítulo 1 - Disposições iniciais

Cláusula 1 - Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada

- 1.1** - O presente caderno de encargos correspondente às cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de “ Construção do Centro de Recolha Oficial Intermunicipal para Animais de Companhia do Alentejo Litoral” , no Pinhal do Concelho, no Município de Santiago do Cacém.
- 1.2** - Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:
- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) O estabelecido no Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e respetiva legislação complementar;
 - c) O Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) As regras da arte e de bem construir.
- 1.3** - Para os efeitos estabelecidos na alínea a) no número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo no n.º 4 do artigo 96º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código [não aplicável, se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d), n.º 1 e n.º 2 do artigo. 95º];
 - b) Os suprimentos de erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) O projeto de execução;
 - f) A proposta adjudicada;
 - g) Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

- 1.4 - Os diplomas legais e regulamentares a que se refere as alíneas b) a d) serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais, cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.
- 1.5 - Para além dos regulamentos e documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- 1.6 - O dono de obra definirá neste caderno de encargos as especificações técnicas nos termos do definido no artigo 49º do CCP.
- 1.7 - A fiscalização poderá, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.
- 1.8 - O dono de obra designará um gestor de contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, conforme o artigo 290º-A do CCP.

Cláusula 2 - Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 2.1 - Às divergências que porventura existam entre os vários documentos referidos em 1.3 prevalecem os documentos pela ordem aí indicada.
- 2.2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução ou programa, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 2.3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução: [não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43º do CCP]:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo no disposto no artigo 50º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar na memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 2.4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do ponto 1.3 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto do artigo 101º [não aplicável, se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d), n.º 1 e n.º 2 do artigo. 95º].
- 2.5 - Nos documentos do concurso e de contrato, as palavras e as expressões seguintes terão o significado que nesta cláusula se lhes atribui, exceto quando o contexto imponha diferente entendimento. Assim:

- a) - Por **obra ou obras** entende-se os trabalhos e serviços que são objeto da empreitada, em cumprimento do contrato;
- b) - Por **Dono da Obra ou entidade adjudicante** entende-se a CIMAL – Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral;
- c) - Por **Adjudicatário** entende-se a empresa ou agrupamento de empresas escolhidas para contratar com o Dono da Obra a realização da empreitada;
- d) - Por **Empreiteiro** entende-se a empresa ou agrupamento de empresas com quem foi contratada a realização da empreitada;
- e) - Por **subempreiteiro** entende-se a empresa que se obrigou para com o Empreiteiro a realizar parte da obra a que este se encontra vinculado;
- f) - Por **tarefa** entende-se uma subempreitada exclusivamente de mão-de-obra;
- g) - Por **Fiscalização** entende-se o conjunto de agentes designados pelo Dono da Obra para fiscalizar a execução dos trabalhos;
- h) - Por **Diretor da fiscalização** entende-se o agente designado para chefiar a fiscalização;
- i) - Por **Gestor de contrato** entende-se o agente designado para acompanhar permanentemente a execução do contrato;
- j) - Por **equipamento** entende-se o conjunto de utensílios, ferramentas e outros meios materiais necessários para a execução, conservação e conclusão da obra ou obras da empreitada ou das instalações temporárias por ela exigidas, mas sem incluir materiais ou outros meios que pertençam ou venham a pertencer à própria obra permanente;
- k) - Por **instalações temporárias** entendem-se todas as obras de carácter provisório, qualquer que seja a sua natureza, necessárias para a execução, conservação e conclusão da empreitada;
- l) - Por **peças escritas** entende-se o conjunto de elementos escritos, incluindo as listas de medições patentes no concurso, reputados suficientes para definir os trabalhos da empreitada, bem como quaisquer outros, aprovados pelo fiscal da obra, que possam vir a ser entregues;
- m) - Por **peças desenhadas** entende-se o conjunto de elementos desenhados, suficientes para a definição dos trabalhos da empreitada, bem como quaisquer outros, aprovados pelo fiscal da obra, que possam vir a ser entregues;
- n) - Por **projeto** entende-se o conjunto de peças escritas e desenhadas patentes a concurso;
- o) - Por **trabalhos a menos** entendem-se todos e quaisquer trabalhos no âmbito dos previstos na Lista de Preços Unitários da Proposta, não executados;
- p) - Por **trabalhos complementares** aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato de acordo com o n.º 1 do artigo 370º do CCP;

- q) - Por **local das obras** entendem-se os locais onde tenham de ser executados os trabalhos da empreitada, os terrenos que, para cumprimento do contrato, sejam postos à disposição do Empreiteiro pelo Dono da Obra, e, bem assim, os locais que sejam especificamente designados no contrato como integrados no local das obras;
- r) - **Aprovado e aprovação** significam aprovado e aprovação por escrito, implicando, portanto, posterior confirmação escrita de toda e qualquer aprovação verbal provisória;
- s) - Por **vistoria** entende-se o ato pelo qual o Dono da Obra verifica e confirma se o objeto do contrato foi executado em obediência ao que se encontra estabelecido no Projeto, Caderno de Encargos, Contrato e demais peças do processo, bem como se foram observadas as disposições legais, lavrando-se, para a sua efetivação, um auto;
- t) - Por **recepção provisória** entende-se o ato pelo qual o Dono da Obra reconhece efetivamente que o Adjudicatário satisfaz as suas obrigações por ter concluído o objeto do contrato nas condições contratuais, o qual foi confirmado anteriormente pelo auto de vistoria;
- u) - Por **prazo de garantia** entende-se o prazo contado a partir da data de recepção provisória e durante o qual o Adjudicatário mantém responsabilidade sobre o objeto do contrato naquilo que possa revelar vício de execução;
- v) - Por **recepção definitiva** entende-se o ato que se segue ao prazo de garantia pelo qual o Dono da Obra verifica se o objeto do contrato não apresenta deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez, pelo qual se deva responsabilizar o Adjudicatário por revelação evidente de vício de execução, o qual foi comprovado imediatamente antes por auto de vistoria;
- w) - Por **desenhos como construído ou telas finais** entende-se o conjunto de peças desenhadas que reproduzem exatamente todos os trabalhos e montagens que resultaram da realização da empreitada tal qual foi posta a concurso, acrescida de todas as alterações, modificações e adaptações da responsabilidade do Projetista, Dono da Obra ou Adjudicatário.

Cláusula 3 - Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 3.1** - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam.
- 3.2** - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente à fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3.3** - A falta de cumprimento do disposto nos pontos 3.1 e 3.2 torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 4 - Projeto

- 4.1** - O projeto a considerar para a realização da empreitada será o patenteado no procedimento e no caso de ser determinada ou admitida no programa do procedimento ou neste caderno de encargos a apresentação de variantes pelos concorrentes, nos termos do artigo 59º do CCP, substituído na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo empreiteiro e aceites pelo dono de obra.
- 4.2** - No caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou a apresentação de projeto variante, a elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43º do CCP.
- 4.3** - Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento deverão ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
- 4.4** - Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto de execução que estiverem previstos, bem como os desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra (telas finais).
- 4.5** - Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono de obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, (1 cópia em formato papel e outra em formato digital).
- 4.6** - O autor do projeto deve prestar a necessária assistência técnica ao dono da obra tanto na fase do concurso e adjudicação como na fase de execução da obra.
- 4.7** - No caso em que a adjudicação tenha recaído sobre proposta variante ao projeto ou parte dele, entende-se que a variante contém todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e se encontra elaborada com todos os esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos que lhe confirmam um grau de desenvolvimento igual ao da proposta base.
- 4.8** - A aprovação destes elementos pelo dono de obra não isenta os seus autores das responsabilidades legais que advenham de erros de cálculo ou incumprimento de normas aplicáveis.

Cláusula 5 - Regulamentos e outros documentos normativos

- 5.1** - Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- 5.2** - O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as especificações técnicas referidas no artigo 49º do CCP.
- 5.3** - A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 6 - Subempreitadas

- 6.1** - A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
- 6.2** - O dono da obra não poderá opor-se à escolha do subempreiteiro pelo empreiteiro de obras públicas adjudicatário da obra, salvo se aquele não dispuser de condições legais para a execução da obra que lhe foi subcontratada. O empreiteiro não poderá proceder à substituição dos subempreiteiros sem autorização do dono da obra.
- 6.3** - Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos a elaborar nos termos do disposto no artigo 384º do CCP dos quais devem constar necessariamente os seguintes elementos:
- a) Identificação de ambas as entidades outorgantes, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa coletiva, estado civil e domicílio ou no caso de ser uma sociedade a respetiva sede social e se for caso disso as filiais que interessam à execução de contrato e os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para o efeito;
 - b) Identificação dos alvarás ou certificados das partes;
 - c) Especificação técnica da obra que for objeto do contrato;
 - d) Valor global do contrato;
 - e) Forma e prazos de pagamento do preço, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra e o empreiteiro;
- 6.4** - No que se refere à alínea c) do ponto anterior devem ser indicados os trabalhos a realizar. No que se refere à alínea d) do ponto anterior deve constar do contrato o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 6.5** - O empreiteiro não poderá subcontratar prestações objeto do contrato de valor total de mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada, nos termos do ponto 2 do artigo 383º do CCP.
- 6.6** - O regime previsto no ponto anterior é igualmente aplicável às subempreitadas subsequentes.
- 6.7** - As cópias dos contratos devem ser depositadas junto do dono da obra previamente à celebração do contrato do qual emergem ou previamente ao início dos trabalhos consoante se trate de autorizações necessárias para apresentação a concurso ou de outras autorizações.
- 6.8** - O empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização por forma a que esta, em qualquer momento possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 6.9** - Para além do disposto neste caderno de encargos as subempreitadas reger-se-ão pelo disposto nos artigos 383º a 386º do CCP.

Cláusula 7 – Caução

- 7.1** - O valor da caução é de 5% do preço total do contrato fixado nos termos do artigo 89º do CCP e será prestado por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou ainda por seguro caução conforme escolha do adjudicatário, de acordo com os modelos constantes do programa de procedimento e de acordo com o CCP.
- 7.2** - Será dispensada a prestação da caução ao adjudicatário que apresente contrato de seguro adequado da execução da obra pelo preço total do respetivo contrato, e também do respetivo projeto, se for o caso. Aplicar-se-á o mesmo regime caso exista assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário pelo preço total do respetivo contrato, por entidade bancária reconhecida.
- 7.3** - O depósito em dinheiro ou em títulos efetuar-se-á em Portugal e em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada pelo dono da obra, devendo ser especificado o fim a que se destina mediante guia preenchida pelo próprio adjudicatário, em conformidade com o modelo anexo ao programa de procedimento.
- 7.4** - Quando o depósito for efetuado em títulos estes serão avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se nos últimos três meses a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% dessa média.
- 7.5** - Se o preço total da proposta adjudicada for considerado anormalmente baixo nos termos expressos neste caderno de encargos ou programa de procedimento a caução será no máximo de 10% do valor total do contrato.
- 7.6** - Em caso de omissão, o valor da caução será aplicado de acordo com o especificado no n.º 6 do artigo 89º do CCP.

Cláusula 8 - Reforço de Caução

- 8.1** - Nos termos do artigo 353º do CCP, será deduzido em cada um dos pagamentos parciais a que o empreiteiro tiver direito, um montante correspondente a 5 % desse pagamento.
- 8.2** - A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por garantia bancária nos termos do artigo referido.

Cláusula 9 - Objeto da empreitada

- 9.1** - A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto e neste caderno de encargos.
- 9.2** - O projeto a considerar para efeitos do estabelecido no ponto anterior será o definido na cláusula 4.

9.3 - As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as deste caderno de encargos e as que eventualmente vierem a ser acordadas em face do projeto ou variante, aprovados.

Capítulo 2 - Obrigações do Empreiteiro

Cláusula 10 - Preparação e planeamento da execução da obra

10.1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e em particular das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do desenvolvimento prático do PSS na fase da obra, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 273/2003 de 29 de outubro.

10.2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

10.3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal, ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

10.4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro das reclamações relativamente a erros e omissões das peças de procedimento que sejam detetados nesta fase da obra, nos termos previstos do artigo 50º e 378º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea c);
- e) O estudo e definição detalhada pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos, devendo estes elementos não colidir com os apresentados no projeto e na proposta, salvo se tiver aprovação prévia do dono de obra;
- f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto que lhe competir elaborar, nomeadamente, elementos de projeto solicitados no procedimento e telas finais referente ao executado;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro dos planos definitivos de trabalhos e de pagamentos, de acordo com artigo 361º do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. Este documento deverá conter a avaliação dos riscos, previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes e a planificação das atividades de prevenção de acordo com as técnicas construtivas a utilizar na obra.

10.5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 artigo 359º do CCP a consignação dos trabalhos realizar-se-á no prazo máximo de 30 dias contados da celebração do contrato.

Cláusula 11 - Plano de trabalhos ajustado

11.1 - No prazo de 10 dias a contar da celebração do contrato e apenas nos casos em que se mostre necessário o dono de obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize um plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

11.2 - Sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 361º do CCP, no prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361º de CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

11.3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no prazo de 20 dias a contar da celebração do contrato, deve o empreiteiro quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361º de CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

11.4 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações nos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação. Não poderá ainda alterar as operações previstas no programa de trabalhos e caderno de encargos.

11.5 - O plano de trabalhos deverá, nomeadamente:

- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas neste caderno de encargos e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar os equipamentos necessários, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
- e) Na elaboração do plano de trabalhos, o empreiteiro obriga-se a atender que os elementos finais de estudo tenham uma expressão gráfica perfeitamente elucidativa do quantitativo do equipamento e equipas de trabalho, bem como o desenvolvimento quantitativo da obra no tempo. Para tal discriminará com clareza os trabalhos a executar mensalmente indicando a sua proporção diária e os respetivos meios que a garantam;
- f) A especificação dos recursos mecânicos conterá uma relação completa do equipamento a utilizar na obra com indicação da sua chegada à obra, bem como o meio de transporte utilizado;
- g) Para efeitos da revisão de preços, o plano de trabalhos e plano de pagamentos devem conter ainda uma previsão do desenvolvimento dos trabalhos em função do prazo contratual encarado mensalmente sob o ponto de vista financeiro, e traduzido quantitativamente por um cronograma financeiro, sem prejuízo de uma representação gráfica;
- h) Deverá ser fornecido um organograma do qual conste a equipa proposta para a execução dos trabalhos, nomeadamente nomes, ocupações e graus de responsabilidade do referido pessoal, os quais devem ser claramente especificados até ao grau de chefia. Quaisquer alterações a este organograma devem ser comunicadas à fiscalização.

11.6 - No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

11.7 - O plano de pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da

obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito e devidamente pormenorizado de acordo com o tipo de trabalhos a executar.

Cláusula 12 - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamento

- 12.1** - O dono da obra poderá alterar em qualquer momento, por razões de interesse público, o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar no prazo de 30 dias subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354º do CCP.
- 12.2** - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve apresentar ao dono de obra um plano de trabalhos modificado.
- 12.3** - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono de obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 12.4** - Sem prejuízo no disposto no n.º 3 do artigo 373º do CCP, o dono de obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos números anteriores no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia à aceitação do plano.
- 12.5** - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono de obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução ou alteração do plano de pagamentos com grave inconveniente para o dono de obra, exceto no caso em que o empreiteiro tenha direito a prorrogações.
- 12.6** - Sempre que se altere o plano de trabalhos, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 13 - Prazos de execução da empreitada

13.1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) - Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono de obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) - Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) - Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **12 meses** a contar da data da sua consignação.

- 13.2** - Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo os sábados, domingos e feriados.
- 13.3** - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 13.4** - O prazo de execução da empreitada é contado a partir da data de consignação ou aprovação do plano de segurança e saúde na fase de obra, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 362º do CCP.
- 13.5** - O prazo de execução da empreitada deverá incluir:
- 1 - O período de mobilização do equipamento para a obra;
 - 2 - O período para montagem das instalações temporárias de apoio à obra;
 - 3 - A preparação dos acessos à obra, frentes de obra e outros acessos considerados indispensáveis à realização da obra;
 - 4 - Tempos mortos provocados por condições atmosféricas inerentes ou próprias ao local ou região onde se vai realizar a obra;
 - 5 - Outros trabalhos preparatórios considerados indispensáveis para o controlo da obra tais como, realização de sondagens geológicas que entenda necessárias, estudos das qualidades de materiais de construção, ou das suas jazidas;
 - 6 - Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior.
- 13.6** - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução dos trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono de obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos serviços representantes da fiscalização.
- 13.7** - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
- a) - Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovada e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) - Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
- 13.8** - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373º do CCP.

- 13.9** - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 14 - Prémios

Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 15 - Cumprimento do plano de trabalhos

- 15.1** - O empreiteiro informa mensalmente o diretor da fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 15.2** - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 15.3** - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na cláusula 12.

Cláusula 16 - Multas por violação dos prazos contratuais

- 16.1** - No caso de atraso no início ou na conclusão da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual.
- 16.2** - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 16.3** - O empreiteiro tem o direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
- 16.4** - A sanção por violação dos prazos da empreitada, nos termos dos pontos anteriores, carece de despacho superior para ser aplicada, podendo o responsável por esse despacho, nos termos do n.º 1 do artigo 403º do CCP, optar pela não aplicação da sanção, fundamentando a sua decisão.

Cláusula 17 - Atos e direitos de terceiros

- 17.1** - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 17.2** - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor da fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 18 - Condições gerais de execução dos trabalhos

- 18.1** - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
- 18.2** – A obra será executada de acordo com o faseamento estipulado em projeto e descrito na respetiva memória descritiva e justificativa.
- 18.3** - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas neste caderno de encargos.
- 18.4** - O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projeto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra. Esta substituição deve ser aceite pelo dono da obra e pelo projetista (quando aplicáveis).

Cláusula 19 - Erros ou omissões de projeto e de outros documentos

- 19.1** - O empreiteiro deve comunicar ao diretor da fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
- 19.2** - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenadas pelo dono da obra nos termos dos artigos 371º e 378º do CCP, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
- 19.3** - Só podem ser ordenados trabalhos complementares pelo dono da obra, que resultem de circunstâncias não previstas, desde que cumulativamente dê cumprimento ao disposto nas alíneas a), b), c) do nº 2 do artigo 370º do CCP, e trabalhos complementares que resultem de circunstâncias imprevisíveis, ou que uma

entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que de forma cumulativa dê cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 4 do mesmo artigo. Os trabalhos complementares que excedam o ali previsto, devem ser adjudicados na sequência de um novo procedimento.

- 19.4** - O dono de obra é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
- 19.5** - O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra.
- 19.6** - O empreiteiro é responsável por suportar metade do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros ou omissões do caderno de encargos cuja deteção era exigível 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, salvo os que só sejam detetáveis durante a execução da obra nos termos do nº 3 do artigo 378º do CCP.
- 19.7** - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de erros e omissões que, não podendo ser objetivamente detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que fosse exigível a sua detenção.

Cláusula 20 - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 20.1** - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 20.2** - Os elementos referidos no número anterior deverão incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 20.3** - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono de obra, justificando essa aprovação no âmbito de poupança de custos, tempo ou outros fatores que beneficiem claramente a CIMAL, sem prejuízo no estabelecido no artigo 370º do CCP quanto à realização dos trabalhos a mais, nomeadamente no respeitante à imprevisibilidade dos mesmos.

Cláusula 21 - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 21.1** - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono de obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 81º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou certificados dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea consoante os casos.

- 21.2** - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo de obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual [se o contrato for escrito] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 21.3** - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 21.4** - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 22 - Ensaios

- 22.1** - Os ensaios a realizar na obra, em partes da obra ou em laboratório para verificação das suas características e comportamentos dos materiais são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 22.2** - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem além dos previstos, acordando previamente as regras de decisão a adotar com o empreiteiro.
- 22.3** - Se os resultados dos ensaios referidos no ponto anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 23 - Medições

- 23.1** - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono de obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.
- 23.2** - As medições são efetuadas mensalmente (último dia do mês), devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte aquele a que respeitam [artigo 388º do CCP].
- 23.3** - Na realização das medições, os métodos e critérios a adotar respeitam a seguinte ordem de prioridades:
- a) Os critérios estabelecidos no projeto, caderno de encargos ou no contrato;
 - b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono de obra e o empreiteiro de acordo com projeto.

Cláusula 24 - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 24.1** - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono de obra, serão inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 24.2** - Se o dono da obra vier a ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 24.3** - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 24.4** - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, quando por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

Cláusula 25 - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 25.1** - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 25.2** - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização, de modo a evitar atrasos na execução do contrato e outros prejuízos.
- 25.3** - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 25.1, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 25.4** - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 25.1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282º e 354º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
- a) A prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso porventura verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;
 - b) A indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 26 - Outros encargos do empreiteiro

- 26.1** - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 26.2** - Considera-se encargo do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados neste caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa de procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.
- 26.3** - O Empreiteiro fica obrigado à elaboração dos "desenhos como construído" ou "telas finais", sendo entregue em suporte magnético DWG ou DXF e, a sua entrega ao Dono da Obra através da Fiscalização até à Receção Provisória. As telas finais deverão ser verificadas e validadas pela Fiscalização. Deverão também ser entregues dois exemplares dos “ Manuais de Instruções de Funcionamento e de Manutenção” do equipamento fornecido.
- 26.4** - A empreitada ficará sempre coberta por caução adequada até à sua receção definitiva nos termos do disposto no artigo 295º do CCP.
- 26.5** - Sem prejuízo das responsabilidades e obrigações que lhe estão cometidas nos termos do contrato, Caderno de Encargos e demais documentação integrante, o Empreiteiro terá de contratar antes do início dos trabalhos, um seguro de danos à Obra (Período de Construção e Período de Garantia) pelo valor de adjudicação, em nome conjunto com o Dono da Obra, contra quaisquer e todos os danos que não sejam devidos a caso de força maior, incluindo remoção de escombros.
- 26.6** - Antes do início dos trabalhos o Empreiteiro deverá contratar um seguro de danos próprios dos equipamentos, máquinas e meios auxiliares de construção utilizados na obra, incluindo as despesas de remoção de escombros de máquinas caídas em consequência de acidente indemnizável e as despesas adicionais para abreviar as reparações necessárias.
- 26.7** - Antes da celebração dos contratos de seguro a que se referem as cláusulas anteriores, o Empreiteiro deverá submeter à aprovação do Dono da Obra o nome da entidade seguradora e a apólice a contratar.
- 26.8** - O Empreiteiro é obrigado a entregar ao Dono da Obra uma cópia da apólice dos seguros referidos e a exhibir, sempre que tal lhe for exigido por este ou pela Fiscalização, os comprovativos do pagamento atempado dos respetivos prémios.
- 26.9** - Se o Empreiteiro não tiver contratado, pago ou atualizado os seguros referidos poderá o Dono da Obra, em vez de rescindir o contrato, mandar efetuar e mantê-los, pagando os prémios que forem devidos e deduzindo as correspondentes quantias nos pagamentos a fazer ao Empreiteiro.

Cláusula 27 - Pessoal - Disposição gerais

- 27.1** - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente quanto à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 27.2** - O empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos e a retirar deste, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono de obra, o pessoal que haja tido um comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou desrespeito dos representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros (artigo 346º do CCP).
- 27.3** - A ordem referida no número anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 27.4** - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 28 - Horário de trabalho

- 28.1** - Exceto quando este caderno de encargos expressamente o impeça, o empreiteiro poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
- 28.2** - Sempre que este caderno de encargos expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a fiscalização o autorize.
- 28.3** - O empreiteiro obriga-se, nos termos da lei a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 28.4** - Deverá estar sempre presente no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalhos aplicáveis.

Cláusula 29 - Higiene, saúde e segurança no trabalho

- 29.1** - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 29.2** - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou outra ocorrência que surja durante as ordens de serviço.

- 29.3** - Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor da fiscalização poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 29.4** - O empreiteiro apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalhos relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos do presente caderno de encargos.
- 29.5** - O empreiteiro responderá plenamente perante o diretor de fiscalização pela observância das obrigações previstas nos números anteriores relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 30 - Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra

- 30.1** - O dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.
- 30.2** - O empreiteiro terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida, fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos aprovado.
- 30.3** - No caso referido no primeiro ponto, sem prejuízo do disposto na cláusula 10, relativamente a cada empreitada, a preparação o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo dono da obra devem abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo de varias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

Cláusula 31 - Desenhos, pormenores e elementos de projeto a apresentar pelo empreiteiro

- 31.1** - Quando a adjudicação se basear em projeto do dono da obra, o empreiteiro deverá apresentar, durante o período de preparação e planeamento dos trabalhos, nos termos deste caderno de encargos, os desenhos de construção e os pormenores de execução expressamente exigidos neste caderno de encargos.
- 31.2** - Se a adjudicação for baseada em variantes do empreiteiro, este deverá apresentar, nos termos deste caderno de encargos, todas as peças escritas e desenhadas necessárias ao cumprimento do disposto na cláusula 4.
- 31.3** - Salvo nos casos em que este caderno de encargos determine o contrário, o empreiteiro poderá escolher livremente as soluções de execução a adotar, submetendo-as a aprovação do dono de obra.

Cláusula 32 - Prorrogação e suspensão dos prazos de execução da empreitada

- 32.1** – A requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o dono da obra conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução da empreitada.
- 32.2** - O requerimento previsto no ponto anterior deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o empreiteiro se proponha adotar.
- 32.3** - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos termos do disposto no artigo 373º e 374º do CCP.
- 32.4** - Os pedidos de prorrogação referidos deverão ser apresentados até 15 dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.
- 32.5** - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
- 32.6** - A suspensão dos trabalhos da empreitada reger-se-á pelo disposto nos artigos 365º a 369º do CCP, bem como outras disposições sobre a matéria que constem das cláusulas especiais deste caderno de encargos ou do contrato.
- 32.7** - Para além do disposto no n.º 3 do artigo 366º do CCP, a empreitada poderá ser suspensa pelo empreiteiro quando:
- a) - Não seja possível a prossecução dos trabalhos por falta de fornecimento de elementos técnicos pelo dono de obra;
 - b) - Ainda que tenham sido fornecidos os elementos referidos na alínea anterior, os trabalhos não possam progredir sem a conclusão de atos administrativos dos quais dependam;
 - c) - Ainda que seja possível a execução de outros trabalhos, a falta dos elementos técnicos referidos na alínea a) inviabilize o cumprimento do plano de trabalhos ou reduza substancialmente o rendimento da obra;
 - d) - Condições meteorológicas adversas impeçam a prossecução dos trabalhos que só possam comprovadamente executados em condições específicas e não seja possível a criação de condições artificiais em obra para a sua execução, apenas e só quando o prazo de conclusão da empreitada esteja em causa;
 - e) - Motivos de força maior o justifiquem, considerando-se para o efeito apenas as seguintes situações:
 - i) - Intempéries meteorológicas muito graves, tais como tempestades, cheias ou golpes de calor;

- ii) - Fenómenos naturais graves, tais como terremotos, maremotos, erupções vulcânicas ou derrocadas;
- iii) - Insurreição pública ou militar;
- iv) - Estado de guerra;
- v) - Acidente grave motivado por qualquer agente da obra ou por terceiros.

Cláusula 33 - Custo da fiscalização

33.1 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

Capítulo 3 - Obrigações do dono de obra

Cláusula 34 - Preço e condições de pagamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 387º e seguintes do CCP, observar-se-á o seguinte:

- 34.1** - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono de obra pagar a quantia estabelecida no contrato, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
- 34.2** - O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á por medição, sendo por série de preços, com observância do disposto no CCP, se outras condições não forem estabelecidas neste caderno de encargos.
- 34.3** - Os pagamentos a efetuar pelo dono de obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições a elaborar pela Fiscalização, com a assistência do Empreiteiro.
- 34.4** - Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 dias nos termos do artigo 299º do CCP, após a apresentação da respetiva fatura.
- 34.5** - O Empreiteiro apresentará, mensalmente ao Dono da Obra, através da Fiscalização, as faturas e os respetivos autos de medição, os quais são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.
- 34.6** - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 34.7** - No caso da falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que

este elabore a fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

34.8 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificadamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do CCP.

34.9 - Os pagamentos ao Empreiteiro serão efetuados em euros.

34.10 - A elaboração e apresentação da conta corrente será efetuada de acordo com as disposições do artigo 389º do CCP.

34.11 - Todas as medições realizadas mensalmente, bem como os pagamentos que, por conta deles, o Dono da Obra vai fazendo, são provisórias até à elaboração da conta final da empreitada ou das partes em que esta puder ser dividida.

Cláusula 35 - Adiantamentos ao empreiteiro

35.1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono de obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

35.2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292º e 293º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução no valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo estado, garantia bancária ou seguro caução.

35.3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

35.4 - A caução para garantia de adiantamento de preços é progressivamente libertada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra nos termos do n.º 2 do artigo 295º do CCP.

35.5 - Os adiantamentos concedidos devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) - Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt - Vrt$$

b) - Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

Em que:

V_{ri} - é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a - é o valor do adiantamento;

V_t - é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} - é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

35.6 - Os pedidos de adiantamento serão analisados pela CIMAL, ficando condicionados à disponibilidade financeira e respetiva decisão do órgão competente para a decisão de contratar.

Cláusula 36 - Descontos nos pagamentos

36.1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento (cfr. n.º 1 do artigo 353º do CCP).

36.2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos que a caução.

Cláusula 37 - Mora no pagamento

37.1 - Em caso de atraso do dono de obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, devendo para o efeito ser tidas em conta as disposições do CCP.

Cláusula 38 - Revisão de preços do contrato

38.1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, Despacho n.º 1592/2004, de 23 de janeiro e Despacho n.º 22637/2004, de 5 de Novembro e a modalidade a adotar é a fixada neste caderno de encargos, devendo

os cálculos ser elaborados e apresentados pelo empreiteiro no prazo de 60 dias a contar da publicação dos índices de revisão de preços correspondentes aos meses a que se refere a empreitada para posterior validação pelo dono de obra.

38.2 - No caso de eventual omissão do contrato relativamente à fórmula de revisão de preços aplicar-se-á a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza.

38.3 - Se a revisão for feita na modalidade de garantia de custos pelo dono da obra, observar-se-ão as condições seguintes:

- a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;
- b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;
- c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;
- d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;
- e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao diretor da fiscalização o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;
- f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços, no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;
- g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas à fiscalização;
- h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;
- i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos;
- j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respetivos preços;

38.4 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.

38.5 - Os materiais cujos preços são garantidos poderão ser fornecidos ao empreiteiro, direta ou indiretamente, pelo dono da obra, conforme for julgado mais conveniente ao interesse deste, exceto se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que o tiver feito.

38.6 - Nos casos previstos neste caderno de encargos, deverá constar dos contratos entre o empreiteiro e os seus subempreiteiros o que entre eles for acordado quanto à revisão de preços.

38.7 - A fórmula de revisão de preços a aplicar está definida no programa de procedimento que faz parte integrante do concurso e que se apresenta de seguida:

- a) - A revisão de preços da empreitada será realizada na modalidade de fórmula sendo regulada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro;
- b) - A revisão dos preços consistirá na multiplicação do valor contratual dos trabalhos executados e medidos em cada mês, por um coeficiente de atualização (Ct) resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

➤ **Arranjos Exteriores:**

$$C_t = 0,31 \frac{S_t}{S_0} + 0,04 \frac{M_t^{03}}{M_0^{03}} + 0,04 \frac{M_t^{06}}{M_0^{06}} + 0,02 \frac{M_t^{18}}{M_0^{18}} + 0,05 \frac{M_t^{20}}{M_0^{20}} + 0,02 \frac{M_t^{22}}{M_0^{22}} + 0,01 \frac{M_t^{24}}{M_0^{24}} + 0,02 \frac{M_t^{32}}{M_0^{32}} + 0,02 \frac{M_t^{42}}{M_0^{42}} + 0,06 \frac{M_t^{43}}{M_0^{43}} + 0,02 \frac{M_t^{45}}{M_0^{45}} + 0,04 \frac{M_t^{47}}{M_0^{47}} + 0,04 \frac{M_t^{48}}{M_0^{48}} + 0,21 \frac{E_t}{E_0} + K$$

Em que:

C_t - é o **coeficiente de atualização** a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado com uma aproximação de três casas decimais e arredondamento para mais quando o valor da quarta casa decimal seja igual ou superior a cinco ou para menos no caso contrário.

S_t e **S₀** - são os índices ponderados publicados no Diário da República dos custos de **mão-de-obra** no distrito onde a obra se integra, correspondentes a este tipo de obra e relativos, respetivamente, ao período a que respeita a revisão e ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência quando tenha havido correção de preços das propostas.

M_t e **M₀** - são os índices ponderados dos custos dos **materiais** atrás indicados e publicados no Diário da República e relativos respetivamente ao período a que respeita a revisão e ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços das propostas.

E_t e **E₀** - são os índices ponderados publicados no Diário da República dos custos dos **equipamentos de apoio**, respetivamente, ao período a que respeita a revisão e ao mês anterior ao da data limite

fixada para a entrega das propostas ou à de referência quando tenha havido correção de preços das propostas.

K - é uma parcela que representa a parte não revisível da empreitada com aproximação às centésimas, tais como encargos gerais, juros e amortização de equipamento e meios auxiliares e valor dos materiais não significativos e que neste caso se considera igual a 0,10.

- c) - Quando nos termos do artigo 292º do CCP tenham sido concedidos adiantamentos ao Empreiteiro a fórmula de revisão de preços indicada será adaptada de acordo com os critérios fixados no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro;
- d) - A revisão de preços será sempre feita de acordo com o plano de pagamentos (cronograma financeiro) aprovado, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

Cláusula 39 - Modo de retribuição do empreiteiro

39.1 - O regime da empreitada, quanto ao modo de retribuição do empreiteiro, é o estabelecido neste caderno de encargos e corresponderá a uma das hipóteses seguintes, podendo, eventualmente, ser estabelecidos diferentes modos de retribuição para distintas partes da obra ou diferentes tipos de trabalho:

- a) O CCP não define tipos de empreitada no entanto, a empreitada será realizada por série de preços e, assim, as importâncias a receber pelo empreiteiro serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato por cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

39.2 - O modo de retribuição ao empreiteiro será definido da seguinte forma, nos termos do disposto nos artigos 387º a 393º do CCP.

- a) - As medições da empreitada serão feitas, sempre que possível, diretamente no local dos trabalhos realizados;
- b) - Caso seja manifestamente impraticável a medição dos trabalhos executados diretamente no local e sempre por comum acordo entre o empreiteiro e o dono de obra, a medição poderá ser elaborada sobre os desenhos de projeto ou outros elementos considerados passíveis de serem medidos;
- c) - Apenas no caso de ser totalmente impossível a realização de medições conforme indicado nas alíneas a) e b) poderá ser aceite a medição por estimativa, sempre por comum acordo entre o empreiteiro e o dono de obra e justificada por escrito.

Capítulo 4 - Seguros

Cláusula 40 - Contratos de seguro

- 40.1** - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como apresentar o comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 40.2** - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 40.3** - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seu subcontratados.
- 40.4** - Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final da data da receção provisória da obra ou, no caso de seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 40.5** - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição das cópias e recibos.
- 40.6** - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com a entidade seguradora legalmente autorizada.
- 40.7** - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono de obra e perante a lei.
- 40.8** - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 41 - Outros Contratos de Seguro

- 41.1** - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.
- 41.2** - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

- 41.3** - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 41.4** - No caso dos bens imóveis referidos no 2º ponto, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro correspondente ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo 5 - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 42 - Representação do empreiteiro

- 42.1** - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 42.2** - O empreiteiro obriga-se sob reserva de aceitação pelo dono de obra, a confiar a sua representação a um técnico superior com um grau de licenciatura.
- 42.3** - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 42.4** - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 42.5** - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 42.6** - O dono de obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
- 42.7** - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor da fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 42.8** - As funções de diretor da obra podem ser acumuladas com as de representante do empreiteiro, ficando então o mesmo diretor com os poderes necessários para responder perante a fiscalização da obra pela marcha dos trabalhos.

- 42.9** - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do indicado ponto 4 da cláusula 10ª referente à preparação e planeamento da execução da obra.
- 42.10** - Sempre que este caderno de encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará à fiscalização, no prazo que lhe for indicado, documento escrito indicando o nome, qualificação e atribuições de cada um desses técnicos e a sua posição no organograma da empresa.
- 42.11** - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição.

Cláusula 43 - Representação do dono de obra

- 43.1** - Nos termos do n.º 2 do artigo 344º do CCP, durante a execução, o dono de obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. As habilitações técnicas e profissionais devem ser as mesmas exigidas no ponto 42.2.
- 43.2** - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização no local dos trabalhos até à data da consignação ou a primeira consignação parcial.
- 43.3** - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono de obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato de acordo com o n.º 3 do artigo 344º do CCP.
- 43.4** - As funções cometidas ao diretor de fiscalização e aos demais fiscais afetos à obra são os seguintes:
- a) - Verificar a implantação da obra;
 - b) - Verificar a adequabilidade do projeto às condições reais de execução da obra e providenciar para que, em caso contrário, sejam tomadas as medidas necessárias pelo dono de obra;
 - c) - Aprovar os materiais a aplicar;
 - d) - Verificar o cumprimento dos processos de execução que estejam definidos no projeto;
 - e) - Verificar as características dimensionais da obra;
 - f) - Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
 - g) - Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
 - h) - Proceder às medições necessárias;
 - i) - Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato, caderno de encargos e regulamentos aplicáveis;

- j) - Verificar se os trabalhos são executados de acordo com a calendarização prevista no plano de trabalhos;
- l) - Servir de intermediário entre o empreiteiro e o dono de obra, concretamente quanto a alterações introduzidas no projeto, propostas do empreiteiro ou ordens emanadas;
- m) - Resolver, quando for da sua competência, ou submeter em caso contrário ao dono da obra, todas as questões que surjam, bem como providenciar o que seja necessário para o andamento dos trabalhos, sua execução, segurança, qualidade e facilidade das medições;
- n) - Registar no livro de obra todos os acontecimentos dignos de registo, factos relevantes do andamento dos trabalhos, acidentes, alterações ao projeto e outros julgados convenientes.

43.5 - Durante os períodos em que se encontrem impedidos, o diretor de obra e o diretor de fiscalização serão obrigatoriamente substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, estando a substituição de ambos sujeita à aprovação do dono de obra.

43.6 - A obra e o empreiteiro ficam igualmente sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, seja incumbida a outras entidades, nomeadamente certificadoras, exploradoras ou concessionárias de redes técnicas.

43.7 - A ação da Fiscalização em nada diminui a responsabilidade do Empreiteiro pela boa execução dos trabalhos, salvo naquilo que for expressamente determinado pela mesma Fiscalização e contrariamente ao parecer do Empreiteiro, determinação essa que, para o efeito, só poderá ser invocada quando tenha sido feita por escrito, o que o Empreiteiro poderá, em tal caso exigir.

Cláusula 44 - Livro de registo da obra

44.1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor da fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

44.2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no nº. 3 do artigo 304º e nº. 3 do artigo 305º do CCP, os indicados de seguida:

- Ordens dadas pelo diretor de fiscalização;
- Reclamações do empreiteiro;
- Acidentes ou danos nos trabalhos;
- Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do Plano de Trabalhos;
- Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
- Suspensão ou paralisação do trabalho e respetivas causas ou motivos;
- Todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
- Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;

- Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos bem como as razões que eventualmente as justifiquem;
- Alterações ao plano de trabalhos;
- Em anexo, boletins dos ensaios de materiais acompanhados das respetivas decisões de receção;
- Referência e listagem da correspondência trocada;
- Atas das reuniões de coordenação da empreitada (em anexo).

NOTA: Os registos em atas de coordenação consideram-se, para todos os efeitos legais, como pertencendo integralmente ao Livro de Registo da Obra pelo que nele deverão constar e ser considerados como totalmente reproduzidos.

44.3 - O livro de registo será rubricado pela fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

44.4 - No final da obra o livro de registo de obra deverá ser entregue ao dono de obra, podendo ao empreiteiro se assim o solicitar ser facultada uma cópia.

Cláusula 45 - Atos em que é exigida a presença do empreiteiro

45.1 - O diretor de obra ou o representante do empreiteiro acompanhará o diretor de fiscalização ou outros representantes do dono de obra nas visitas de inspeção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, bem como em todos os atos em que a sua presença seja exigida.

45.2 - A infração do disposto na cláusula anterior, nomeadamente a falta de comparência do diretor de obra ou representante do empreiteiro ou a recusa em acompanhar o diretor da fiscalização ou outros representantes do dono de obra, será punida com sanção contratual de 500,00€ , elevada ao dobro em cada reincidência.

45.3 - Os factos relevantes verificados nas visitas de inspeção aos trabalhos referidas deverão ser registados no livro de obra.

Capítulo 6 - Receção e liquidação da obra

Cláusula 46 - Receção provisória

46.1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deverá ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono de obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

46.2 – Serão realizadas receções provisórias parciais, consoante o faseamento de execução definido.

46.3 - Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

46.4 - O procedimento de receção provisória e receção definitiva obedece ao disposto nos artigos 394º a 398º do CCP.

Cláusula 47 - Prazo de garantia

Nos termos do disposto no artigo 397º do CCP,

47.1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos, contados a partir da data da receção provisória:

- a) - Dez anos para os defeitos que incidam sobre os elementos construtivos estruturais;
- b) - Cinco anos para os defeitos que incidam sobre os elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) - Dois anos para defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

47.2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no ponto anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

47.3 - Excetuam-se do disposto nos pontos anteriores as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

47.4 - Durante o prazo de garantia, o empreiteiro é obrigado a fazer, assim que for notificado para o efeito e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos, bem como todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas no projeto e/ou neste caderno de encargos.

Cláusula 48 - Receção definitiva

48.1 – De acordo com as disposições do artigo 398º do CCP, no final do prazo previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

48.2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

48.3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) - Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) - Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

48.4 - No caso de a vistoria referida no primeiro ponto permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono de obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

48.5 – As receções finais serão parciais conforme o faseamento de execução definido e a realização das receções provisórias parciais.

Cláusula 49 - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

49.1 – De acordo com as disposições do artigo 295º do CCP, feita a receção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

49.2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 295º do CCP.

49.3 - Quando o prazo de garantia é de 2 anos o prazo para liberação de caução é de 30 dias após o termo do prazo de garantia.

49.4 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Cláusula 50 - Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

50.1 - Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

50.2 - Excetuam-se do disposto na cláusula anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Capítulo 7 - Disposições finais

Cláusula 51 - Deveres de informação

- 51.1** – Sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP, cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 51.2** - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 51.3** - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 52 - Subcontratação e cessão da posição contratual

- 52.1** - A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra e cumpridos demais requisitos nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 53 - Resolução do contrato pelo dono de obra

- 53.1** - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos, conforme admitido no n.º 1 do artigo 333º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro:
- a) - Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) - Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) - Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono de obra;
 - d) - Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono de obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) - Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;
 - f) - Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) - Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
 - h) - O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) - Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

- j) - Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e hora indicados pelo dono de obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono de obra;
- l) - Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) - Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono de obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) - Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse públicos;
- o) - Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404º do CCP;
- p) - Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP;
- q) - Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

53.2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono de obra poder executar as garantias prestadas.

53.3 - No caso previsto na alínea q) do ponto 53.1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

53.4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre devidamente apurado confere ao empreiteiro, o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 54 - Resolução do contrato pelo empreiteiro

54.1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos, conforme admitido no n.º 1 do artigo 332º do CCP, e nos seguintes casos:

- a) - Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) - Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono de obra;
- c) - Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono de obra por período superior a 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

- d) - Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono de obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) - Incumprimento pelo dono de obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) - Se não for feita a consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) - Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) - Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) - Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - 1) - Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - 2) - Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) - Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

54.2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse ultimo caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

54.3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

54.4 - Nos casos previstos na alínea c) do primeiro ponto, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção desta declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 55 - Foro competente

55.1 - Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 56 – Comunicações, notificações e cumprimento do RGPD

- 56.1** - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificada no contrato.
- 56.2** - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
- 56.3** - O adjudicatário obriga-se a cumprir e a fazer cumprir o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, no que respeita às regras relativas à proteção das pessoas singulares, ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que entrou em vigor em 25 de maio de 2018.

Cláusula 57 - Contagem dos prazos

- 57.1** - Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Capítulo 8 - Condições gerais de execução da empreitada

Cláusula 58 - Informações preliminares sobre o local da obra

- 58.1** - Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.
- 58.2** - A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso, antes da apresentação das propostas.

Cláusula 59 - Cumprimento do plano de trabalhos

- 59.1** - Se outra periodicidade não for fixada neste caderno de encargos, o empreiteiro informará mensalmente a fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

59.2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do ponto anterior, não coincidirem com os reais, a fiscalização notificará-lo-á dos que considera existirem.

59.3 - Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto no artigo 403º e 404º do CCP.

Cláusula 60 - Trabalhos preparatórios e acessórios

De acordo com as disposições do artigo 350º do CCP:

60.1 - O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.

60.2 - Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, os seguintes:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção do estaleiro;
- c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e do público em geral para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- e) A construção de acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
- g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da

apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;

- j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- k) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

60.3 - O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato, com exceção dos definidos na alínea a) da cláusula anterior, que são da responsabilidade do dono da obra e que constituirão um preço contratual unitário.

60.4 - O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para aprovação aquando da apresentação do PSS ou até à consignação caso não haja lugar à execução do referido PSS.

60.5 - A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.

60.6 - A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

Cláusula 61 - Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro

61.1 - Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

61.2 - Se os locais referidos no ponto anterior não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o empreiteiro solicitará ao dono da obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.

61.3 - Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos anteriormente não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários, entendendo-se como responsabilidade e ónus do empreiteiro a disponibilização de terrenos para o efeito.

61.4 - O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

Cláusula 62 - Instalações provisórias

- 62.1** - As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto na cláusula 70ª e ser submetidas à aprovação da fiscalização.
- 62.2** - O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização.
- 62.3** - Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

Cláusula 63 - Redes de água, de esgotos e de energia elétrica e de telecomunicações

- 63.1** - O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica e telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
- 63.2** - Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas no ponto anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.
- 63.3** - Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «Água imprópria para beber».
- 63.4** - Todas as redes, ainda que provisórias (água, esgotos, energia elétrica e telecomunicações) deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.
- 63.5** - As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

Cláusula 64 - Equipamento

- 64.1** - Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 64.2** - O equipamento a que se refere o ponto anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 65 - Trabalhos de proteção e segurança:

- 65.1** - Para além das medidas previstas neste caderno de encargos, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto, tais como os referentes a

construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

- 65.2** - Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
- 65.3** - No caso a que se refere o ponto anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
- 65.4** - O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, tempestades ou outros fenómenos naturais.
- 65.5** - Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no processo de concurso, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:
- a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
 - b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.
- 65.6** - Será da inteira responsabilidade do Empreiteiro qualquer prejuízo que a falta ou deficiente sinalização ou balizagem possam ocasionar quer à obra quer a terceiros;
- 65.7** - Se a Fiscalização considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adotem as providências que entenda convenientes e impor mesmo a interrupção dos trabalhos até que as condições necessárias de segurança sejam satisfeitas.

Cláusula 66 - Demolições e esgotos

- 66.1** - Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projeto ou neste caderno de encargos.
- 66.2** - Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

- 66.3** - O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.
- 66.4** - Os materiais e elementos de construção a que se refere o ponto anterior são propriedade do dono da obra, podendo este dispor dos mesmos a qualquer altura se assim o entender.
- 66.5** - Quaisquer esgotos ou demolições de obras que houver necessidade de fazer e que não tenham sido previstos no contrato, serão executados pelo empreiteiro em regime de série de preços unitários, se outro não for acordado e serão considerados trabalhos a mais da empreitada ou erros e omissões, conforme o seu tipo de condições de deteção.

Cláusula 67 - Remoção de vegetação

- 67.1** - Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou neste caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.
- 67.2** - Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no ponto anterior, bem como a regularização final do terreno, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do 394º do CCP.
- 67.3** - Os produtos da remoção de vegetação a que se refere o ponto anterior são propriedade do dono da obra.

Cláusula 68 - Implantação e piquetagem

- 68.1** - O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro a suas custas, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.
- 68.2** - O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do adjudicatário.
- 68.3** - Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do adjudicatário, caso as marcações não tenham sido corretamente executadas é da responsabilidade do empreiteiro a referida correção segundo indicações da fiscalização.
- 68.4** - O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

68.5 - O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

Cláusula 69 - Sinalização de estaleiro

69.1 - O empreiteiro obriga-se a empregar, sem encargos para o dono de obra, a sinalização indispensável para a mais completa segurança de veículos e peões na zona abrangida pelos trabalhos, bem como em zonas adjacentes quando recorre a desvios, utilizando materiais e processos de iluminação perfeitamente visíveis, em boas condições de funcionamento e de acordo com as disposições legais em vigor que forem aplicáveis.

69.2 - O adjudicatário compromete-se, de acordo com as normas legais regulamentares aplicáveis, designadamente o Código da Estrada e Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, a colocar e manter toda a sinalização de carácter provisório, do tipo vertical, horizontal ou luminosa, necessária a assinalar convenientemente todos os obstáculos resultantes da empreitada, bem como sinalizar todos os desvios que haja necessidade de recorrer em consequência dos mesmos trabalhos, sob pena de lhe ser aplicada uma penalização de 250,00€ acrescida de 50,00€ por cada dia em que se mantiver a constatada insuficiente e deficiente sinalização, ficando ainda civilmente responsável por quaisquer acidentes de trânsito que venham a correr em resultado das mesmas circunstâncias.

69.3 - Qualquer alteração da circulação na via pública deverá ser acompanhada de toda a sinalização prevista na legislação, com o objetivo de assegurar a segurança quer de peões quer dos utentes da infraestrutura.

69.4 - Sempre que houver necessidade de cortar e/ou desviar o trânsito, deverá o empreiteiro submeter à aprovação do Dono de Obra um projeto de sinalização de carácter temporário, bem como menção da duração prevista da alteração da via pública e data prevista de início, tendo em consideração que qualquer corte só poderá ocorrer após 10 dias úteis decorrentes da data de entrega do projeto.

69.5 - O empreiteiro é responsável por qualquer acidente resultante do incumprimento do projeto aprovado, falta de sinalização, deficiente colocação ou execução de sinais.

69.6 - O material de sinalização que eventualmente seja emprestado ao empreiteiro pelo dono de obra deverá ser restituído no estado de conservação que lhe foi entregue, sob pena de pagamento da sinalização danificada, acrescido dos respetivos custos de administração.

69.7 - É da total responsabilidade do empreiteiro retirar a sinalização temporária e repor a sinalização definitiva que tenha sido retirada, substituída ou tapada durante os trabalhos, no prazo máximo de 48 horas contados a partir da conclusão dos trabalhos e/ou ordem emanada pela fiscalização.

69.8 - A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de 250,00€ acrescida de 50,00€ por cada dia em que se mantiver a irregularidade - vide n.º 2 do artigo 80º do Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de outubro.

- 69.9** - Em tudo omissos no presente caderno de encargos no que concerne à sinalização da obra, ter-se-á em consideração as disposições do decreto regulamentar referido no ponto anterior.
- 69.10** - A descarga de materiais deve processar-se de modo a que não sejam danificados nem provoquem prejuízos nos pavimentos ou em quaisquer instalações existentes na zona da obra.
- 69.11** - Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer imediatamente e à sua custa as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas. O dono da obra poderá fixar, através de notificação ao empreiteiro, os prazos para início e conclusão dos trabalhos de reparação considerados necessários.

Cláusula 70 - Instalações para a fiscalização

- 70.1** - A execução de obras públicas é obrigatoriamente fiscalizada pelos representantes dos donos da obra.
- 70.2** - Nesta perspetiva o empreiteiro fornecerá no local da obra, instalações funcionalmente suficientes e possuindo área adequada para a utilização dos agentes da Fiscalização, cuja situação será estabelecida com esta em função das disponibilidades existentes e localização mais adequada.
- 70.3** - As instalações da Fiscalização deverão possuir instalações sanitárias privativas, iluminação natural e artificial, abastecimento de água, esgotos, 1 secretária, 1 mesa de reuniões, 1 estante.
- 70.4** - As paredes dos gabinetes serão revestidas em 50% da sua área com Karlite ou material equivalente que permita a fixação de documentos com *punaises* e a cobertura deverá ser isolada.
- 70.5** - Serão, em princípio, consideradas necessárias as seguintes áreas:
- 1 Gabinete com área mínima de 10 m²;
- 70.6** - As instalações e os respetivos equipamentos terão utilização pelos elementos da fiscalização durante a execução da obra (desde a consignação até à receção provisória) e o seu custo será incluído no preço do estaleiro.

Capítulo 9 - Materiais e elementos de construção

Cláusula 71 - Características dos materiais e elementos de construção

- 71.1** - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
- 71.2** - Sempre que o projeto, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às

características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

- 71.3** - No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor desde que compatíveis com o direito comunitário ou na falta destas as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
- 71.4** - Nos casos previstos nas cláusulas anteriores e sem prejuízo no disposto no artigo 50.º e 378º do CCP, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
- 71.5** - O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características a que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
- 71.6** - Se o dono da obra não se pronunciar no prazo de 15 dias sobre as propostas e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
- 71.7** - O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer das características de materiais ou elementos de construção imposta ou aceite pelo dono da obra será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada, conforme se trate de trabalhos a mais, a menos ou de suprimento de erros e omissões. O regime de responsabilidade é de acordo com o previsto no CCP.

Cláusula 72 - Amostras padrão

- 72.1** - Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgarem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra e com auxílio do projetista, servirão de padrão.
- 72.2** - As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análise ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- 72.3** - Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
- 72.4** - A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entradas no estaleiro.
- 72.5** - As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra caso este ache conveniente.

Cláusula 73 - Lotes, amostras e ensaios

- 73.1** - Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- 73.2** - De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
- 73.3** - A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
- 73.4** - As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
- 73.5** - Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios à escolha de cada um deles.
- 73.6** - Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
- 73.7** - Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
- 73.8** - Nos casos a que se refere a cláusula anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.
- 73.9** - Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas 74.1 a 74.8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
- 73.10** - Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

73.11 - Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 74 - Aprovação dos materiais e elementos de construção

74.1 - Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.

74.2 - A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

74.3 - A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos quinze dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

74.4 - No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos do ponto anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

74.5 - Se o dono de obra mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

74.6 - O disposto no número anterior não é aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

74.7 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá apresentar reclamação fundamentada no prazo de 10 dias, apresentando para o efeito documentos comprovativos e eventuais ensaios realizados.

74.8 - Os materiais objeto da reclamação referida no número anterior só poderão ser aplicados após autorização do dono de obra, sendo que esta resposta deverá ocorrer no prazo de 15 dias.

74.9 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

74.10 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los á sua custa.

Cláusula 75 - Casos especiais

- 75.1** - Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
- 75.2** - Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- 75.3** - Sempre que as cláusulas deste caderno de encargos respeitantes a cada material ou elemento de construção o referirem, a fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 76 - Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

- 76.1** - O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- 76.2** - Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- 76.3** - Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se a separação por tipos.
- 76.4** - O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- 76.5** - Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- 76.6** - Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos.

Cláusula 77 - Remoção de materiais ou elementos de construção

- 77.1** - Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
- 77.2** - Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos pelo empreiteiro para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
- 77.3** - Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos pontos anteriores, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
- 77.4** - O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos.
- 77.5** - O prazo estabelecido no número anterior é de 30 dias contados da data da receção provisória da obra ou termo da execução dos trabalhos de reparação indicados no auto da receção provisória.
- 77.6** - É da responsabilidade do empreiteiro proceder à descontaminação de solos que eventualmente tenha utilizado para depósito de materiais, oficinas, transformação, montagem e qualquer outra atividade da obra, sem prejuízo de eventuais penalizações legais por violação de disposições legais no tocante à conservação do ambiente.

Capítulo 10 - Plano de prevenção e gestão de resíduos

Cláusula 78 - Plano de prevenção e gestão de resíduos

- 78.1** - Faz parte integrante deste caderno de encargos o modelo de plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e demolição (RCD), disponibilizado pela agência portuguesa do ambiente conforme estipulado no n.º 6 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março.
- 78.2** - O empreiteiro deverá apresentar, na sua proposta, um desenvolvimento do plano referido na cláusula anterior, bem como adapta-lo permanentemente durante a execução da obra às condicionantes efetivamente verificadas.
- 78.3** - Todos os procedimentos referentes à gestão de RCD reger-se-ão pelo disposto no diploma referido.

Capítulo 11 - Preço base para efeito de concurso

Cláusula 79 - Preço base

O **Preço base** para efeitos do concurso é de 784,000,00€ (Setecentos e oitenta e quatro mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.